

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.258, DE 2015

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências", e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado MISAEL VARELLA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.258, de 2015, altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI –, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, além de dar outras providências.

Nesse contexto, há o acréscimo do art. 1º-A, para isentar do IPI motocicletas, motonetas e ciclomotores de fabricação nacional, adaptados à condução por pessoa com deficiência física.

Para a concessão desse benefício, é considerada, também, pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia,

triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

Ainda, é determinado que a referida isenção somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de dois anos.

Na sequência, a proposição será encaminhada para a análise de mérito e de adequação financeira ou orçamentária na Comissão de Finanças e Tributação e para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O processo tramita sob a égide do poder conclusivo das comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.258, de 2015, acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI –, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física. O objetivo é isentar do IPI motocicletas, motonetas e ciclomotores de fabricação nacional, adaptados à condução por pessoa com deficiência física.

Trata-se, de fato, de matéria de extrema importância, que merece ser analisada com atenção por esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas Com Deficiência.

A citada lei foi a responsável por conceder a isenção do IPI para a compra de automóveis de passageiros por motorista com deficiência física, o que demonstrou um passo essencial na batalha pelo direito à mobilidade dessa significativa parcela da população.

Entretanto, é de se destacar a lacuna encontrada nessa lei, ao limitar a isenção do IPI exclusivamente à compra de automóvel de passageiro. Assim, não são incluídas outras modalidades de transporte individual urbano, como motocicletas, motonetas e ciclomotores, para uso por pessoa com deficiência.

Em que pese ser restrito o uso de motocicletas, motonetas e ciclomotores adaptados ao transporte de pessoas com limitação motora, entendemos que eles podem, sim, ser veículos importantes para os deslocamentos desses condutores. Portanto não há justificativa para sua exclusão da isenção estabelecida pela Lei nº 8.989/95.

Quanto à determinação de que a referida isenção somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de dois anos, concluímos que isso é correto, uma vez que já é o estipulado para a isenção em relação a automóveis.

Esclarecemos, ainda, ser importante acrescentar triciclos e quadriciclos ao rol de veículos apresentado na proposição em tela, pois já existem exemplares adaptados no mercado. Além disso, é bastante relevante estender a isenção proposta a outros veículos que também possam contribuir para o ganho de qualidade da mobilidade de pessoas com deficiência. Desse modo, sugerimos uma emenda ao Projeto de Lei nº 2.258, de 2015.

Portanto, do ponto de vista do mérito, julgamos que o presente projeto de lei apresenta dispositivo que visa ao urgente aprimoramento da legislação federal referente à melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência física no Brasil.

Tendo em vista, portanto, as considerações aqui descritas, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.258, de 2015, com a emenda que propomos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MISAEL VARELLA
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.258, DE 2015

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências", e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao art. 1º-A da Lei nº 8.989, de 1995, proposto no art. 1º do projeto de lei, a seguinte redação:

“Art. 1º-A. Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, de fabricação nacional, adaptados à condução por pessoa com deficiência física, na forma do §1º do art. 1º desta Lei.”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MISAEL VARELLA